



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ABANDONO
AFETIVO**

ORIENTANDA: ESTER CRISTINE MIRANDA ROSA DA SILVA
ORIENTADOR: ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA – GO

2026

ESTER CRISTINE MIRANDA ROSA DA SILVA

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Profa. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA - GO

2026

ESTER CRISTINE MIRANDA ROSA DA SILVA

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Data da Defesa: _____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Professor Convidado: Me. Djalma Tavares de Gouveia Neto

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta caminhada.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio, incentivo e amor incondicional em todos os momentos.

Agradeço também à minha amiga Nicolle Lino, que trilhou comigo esta caminhada acadêmica ao longo dos últimos quatro anos, sendo um suporte imprescindível e fundamental para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck, por aceitar conduzir este trabalho de pesquisa, compartilhando seus conhecimentos, orientações e contribuições fundamentais para a realização deste estudo.

A todos os professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência técnica e dedicação ao ensino jurídico.

Em especial, ao professor Djalma Tavares, por aceitar a missão de participar como examinador convidado e por me proporcionar a incrível oportunidade de despertar minha paixão pelo Direito Civil.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Evângela Cristina Pires Miranda dos Santos e Waldemar Rosa da Silva Filho, e especialmente ao meu avô, José Evangelista dos Santos, que sempre acreditou em sua pequena sereia e em sua capacidade de conquistar o mundo, se assim desejasse.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. O DIREITO DE FAMÍLIA E A AFETIVIDADE NA CONTEMPORANEIDADE.....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	11
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
1.3 A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	14
2. A AFETIVIDADE E OS DEVERES PARENTAIS.....	15
2.1 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.....	15
2.2 O DEVER DE CUIDADO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	17
2.3 O ABANDONO AFETIVO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	18
3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO.....	20
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.....	21
3.3 CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO E DESAFIOS DA REPARAÇÃO.....	24
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

Ester Cristine Miranda Rosa da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho analisa o Direito de Família na contemporaneidade, destacando as transformações sociais que influenciaram a estrutura e a compreensão das entidades familiares ao longo do tempo. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da família, evidenciando como mudanças culturais, sociais e jurídicas contribuíram para a ampliação do conceito tradicional de família. Nesse contexto, destaca-se o papel da Constituição Federal de 1988 na redefinição das entidades familiares, promovendo maior reconhecimento da diversidade familiar e estabelecendo princípios constitucionais fundamentais aplicáveis ao Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral da família. Em seguida, discute-se o princípio da afetividade nas relações familiares, compreendido como um fundamento jurídico implícito que orienta a interpretação e aplicação das normas familiares. Analisa-se ainda como a afetividade influencia o vínculo parental e as relações de filiação, bem como sua relevância na doutrina contemporânea, que reconhece o afeto como elemento central na constituição e manutenção das relações familiares. Por fim, o trabalho examina o abandono afetivo e suas implicações jurídicas, apresentando seu conceito, suas formas de caracterização e as consequências decorrentes da omissão parental. Também são discutidos os debates jurídicos acerca da responsabilidade civil e da possibilidade de reparação por dano moral, bem como os desafios e perspectivas relacionados à efetividade da proteção jurídica diante dessa realidade.

Palavras-chave: Direito de Família. Afetividade. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Relações Familiares.

AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY IN AFFECTIVE ABANDONMENT ABSTRACT

This paper analyzes Family Law in contemporary society, highlighting the social transformations that have influenced the structure and understanding of family entities over time. Initially, it addresses the historical evolution of the family, demonstrating how cultural, social, and legal changes have contributed to the expansion of the traditional concept of family. In this context, the role of the Federal Constitution of 1988 is emphasized in redefining family entities, promoting greater recognition of family diversity and establishing fundamental constitutional principles applicable to Family Law, such as human dignity, equality, and the comprehensive protection of the family. Subsequently, the principle of affectivity in family relationships is discussed, understood as an implicit legal foundation that guides the interpretation and application of family law norms. The study also analyzes how affectivity influences parental bonds and filiation relationships, as well as its relevance in contemporary legal doctrine, which recognizes affection as a central element in the formation and maintenance of family relationships. Finally, the paper examines emotional abandonment and its legal implications, presenting its concept, forms of characterization, and the consequences arising from parental omission. It also discusses legal debates regarding civil liability

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estercristinecr@outlook.com.

and the possibility of compensation for moral damages, as well as the challenges and perspectives related to the effectiveness of legal protection in light of this reality.

Keywords: Family Law. Affectivity. Emotional Abandonment. Civil Liability. Family Relationships.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família, enquanto ramo dinâmico do ordenamento jurídico, acompanha as profundas transformações sociais, culturais e econômicas vivenciadas pela sociedade contemporânea. A concepção tradicional de família, outrora centrada em modelos patriarcais e patrimoniais, deu lugar a uma estrutura plural, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e, sobretudo, na valorização dos vínculos afetivos. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco essencial ao reconhecer a diversidade das entidades familiares e ao promover uma releitura dos institutos jurídicos sob a ótica dos direitos fundamentais.

A relevância do presente estudo justifica-se pela crescente necessidade de compreender o papel do afeto como elemento estruturante das relações familiares e suas implicações jurídicas, especialmente diante de situações de abandono afetivo. Embora o afeto não esteja expressamente previsto como norma jurídica positivada, sua presença é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como princípio implícito, capaz de orientar decisões e fundamentar a responsabilização civil no âmbito familiar. Assim, investigar essa temática contribui para o aprimoramento do debate jurídico e para a efetivação da proteção integral das relações familiares.

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar o princípio da afetividade no Direito de Família contemporâneo, bem como suas repercussões jurídicas, com ênfase no abandono afetivo e na possibilidade de responsabilização civil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução histórica da família e o papel da Constituição Federal de 1988 na redefinição das entidades familiares; compreender a afetividade como fundamento jurídico implícito e suas influências no vínculo parental e na filiação; e investigar o conceito de abandono afetivo, seus requisitos e os critérios utilizados para a fixação de indenização.

A problemática que orienta esta pesquisa consiste em compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e tutela o afeto nas relações familiares, especialmente no que se refere à responsabilização civil por abandono afetivo, considerando os limites entre o dever jurídico e as relações subjetivas de afeto.

No mais, o presente trabalho analisa a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações familiares, abordando no primeiro capítulo as transformações ocorridas no Direito de Família ao longo da evolução histórica e

constitucional brasileira, demonstrando como a estrutura familiar deixou de ser compreendida apenas sob uma perspectiva patrimonial e patriarcal para assumir um modelo fundamentado na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros da família e na valorização da afetividade. Nesse contexto, serão abordadas as mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988 no reconhecimento das diferentes entidades familiares, bem como os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da convivência familiar e da afetividade. Além disso, o capítulo buscará demonstrar como o afeto passou a ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial para a formação dos vínculos familiares contemporâneos.

O segundo capítulo tratará da afetividade nas relações de filiação e dos deveres inerentes ao exercício da parentalidade, analisando a importância do cuidado, da convivência familiar e da assistência emocional para o desenvolvimento saudável dos filhos. Serão discutidos os deveres jurídicos atribuídos aos pais no âmbito familiar, especialmente aqueles relacionados à proteção, educação, presença e acompanhamento afetivo dos filhos. Ainda nesse capítulo, será analisado o abandono afetivo, suas características e consequências jurídicas, psicológicas e sociais, demonstrando de que maneira a ausência injustificada de convivência e cuidado pode gerar prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, além de configurar possível violação aos direitos fundamentais da personalidade.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a responsabilidade civil aplicada aos casos de abandono afetivo, examinando os pressupostos necessários para sua configuração, tais como a conduta omissiva, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a ausência parental e os prejuízos experimentados pelo filho. Também serão apresentados os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, analisando decisões dos tribunais brasileiros e os debates existentes sobre os limites da intervenção estatal nas relações familiares. Além disso, serão discutidos os critérios utilizados para fixação da indenização e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na tentativa de reparar danos de natureza essencialmente emocional e afetiva, considerando a complexidade das relações familiares e a dificuldade de mensuração do sofrimento causado pela ausência de cuidado parental.

Para o desenvolvimento do estudo, será adotada a metodologia de revisão

bibliográfica, com base na análise de doutrinas, artigos científicos, legislações e entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema. A pesquisa terá caráter qualitativo, buscando interpretar criticamente as contribuições teóricas existentes, a fim de construir uma compreensão consistente sobre a centralidade do afeto no Direito de Família e seus desdobramentos jurídicos.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para a reflexão acerca da evolução do Direito de Família e da necessidade de mecanismos jurídicos capazes de responder às novas demandas sociais, especialmente no que tange à proteção da dignidade e do desenvolvimento pleno dos indivíduos no âmbito familiar.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA E A AFETIVIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

1.1 Evolução histórica e constitucional das entidades familiares

A família, enquanto instituição social fundamental, tem passado por intensas transformações ao longo da história da humanidade. Desde os primeiros agrupamentos humanos, sua estrutura e funções foram moldadas pelas condições econômicas, culturais, religiosas e políticas de cada época. Nas sociedades primitivas, predominavam os vínculos comunitários e coletivos, em que a família era vista como unidade de sobrevivência e de reprodução social (Nader, 2018).

Com o advento da civilização e a consolidação das normas jurídicas, surgiram as primeiras formas de organização familiar patriarcal, nas quais o homem exercia autoridade sobre a mulher e os filhos, e o matrimônio possuía caráter essencialmente econômico e reprodutivo. Durante a Antiguidade Clássica, especialmente nas civilizações greco-romanas, a família consolidou-se como célula-base da sociedade e instrumento de transmissão de patrimônio, nome e status (Pereira, 2019).

No direito romano, a figura do pater famílias detinha poderes quase absolutos sobre os membros da casa, inclusive de vida e morte. Essa estrutura patriarcal se manteve durante a Idade Média, fortemente influenciada pela Igreja Católica, que estabeleceu o casamento como um sacramento indissolúvel, voltado à procriação e à manutenção da moral cristã. O amor conjugal, tal como entendido hoje, não era o fundamento da união, mas sim a conveniência social e a perpetuação da linhagem familiar (Venosa, 2023).

Com o Iluminismo e o avanço das ideias liberais nos séculos XVIII e XIX, iniciou-se uma lenta transformação na concepção de família. O surgimento do Estado moderno e a secularização das instituições contribuíram para que o casamento passasse a ter também um caráter civil e contratual. As Revoluções Burguesas e o processo de industrialização alteraram profundamente o papel da mulher e das crianças, que deixaram de ser vistas apenas como dependentes do chefe da família para se tornarem sujeitos de direitos (Lôbo, 2023).

A inserção feminina no mercado de trabalho e a conquista de direitos civis e políticos representaram marcos importantes para o início da dissolução da hierarquia patriarcal e da consolidação de novos modelos de convivência familiar. No século XX, as mudanças sociais, econômicas e culturais aceleraram ainda mais esse processo de reconfiguração familiar.

As guerras mundiais, os movimentos feministas, a urbanização e os avanços tecnológicos transformaram o modo como os indivíduos se relacionam e constituem suas famílias. O amor, o afeto e a busca pela realização pessoal tornaram-se os principais fundamentos das uniões, em substituição aos antigos vínculos baseados exclusivamente em obrigações legais, religiosas ou econômicas. Essa nova perspectiva culminou no reconhecimento jurídico da igualdade entre os cônjuges, do direito ao divórcio e da proteção às diversas formas de entidade familiar (Lôbo, 2023).

Em sentido análogo e de acordo com Dias (2023, p. 43):

A família sofreu profundas transformações ao longo do tempo. De uma estrutura patriarcal, centrada na autoridade do pai e voltada à preservação do patrimônio e da linhagem, passou a ser compreendida como um espaço de realização pessoal de seus integrantes. Atualmente, a família é identificada muito mais pelos laços de afeto, solidariedade e cooperação do que por vínculos meramente biológicos ou formais, refletindo as mudanças sociais e culturais da sociedade contemporânea.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, e ao reconhecer sua pluralidade. A partir desse marco, o conceito de família passou a abranger arranjos formados não apenas pelo casamento, mas também por vínculos de afeto, solidariedade e cuidado.

1.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um dos momentos mais significativos na história jurídica e social do Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção e à redefinição das entidades familiares. Antes desse marco, o ordenamento jurídico brasileiro baseava-se em um modelo tradicional e excludente de família, centrado no casamento civil e na autoridade patriarcal.

Esse formato refletia valores conservadores e restringia o reconhecimento jurídico apenas às uniões formalmente constituídas, desconsiderando outras formas legítimas de convivência. A Carta de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, rompeu com essa concepção limitada e introduziu uma nova visão, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade familiar (Gonçalves, 2023).

Ao estabelecer no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial

proteção do Estado”, a Constituição de 1988 ampliou o conceito jurídico de família, reconhecendo que ela pode se constituir de diferentes formas, desde que pautada em laços de afeto, solidariedade e respeito mútuo. O texto constitucional conferiu proteção não apenas à família formada pelo casamento, mas também à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade monoparental, composta por um dos pais e seus descendentes. No mesmo sentido, detalha o parágrafo terceiro do mesmo artigo “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a entidade familiar como base da sociedade” (Brasil, 1988).

Esse reconhecimento foi um marco de inclusão e modernização, pois incorporou à ordem jurídica arranjos familiares que, até então, eram invisibilizados ou marginalizados. Outro avanço fundamental trazido pela Constituição foi a consagração da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos. O parágrafo 5º do artigo 226 estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, pondo fim à histórica subordinação feminina no âmbito familiar.

Já o artigo 227 determina que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam havidos do casamento, da união estável ou fora dela, têm os mesmos direitos e qualificações, abolindo a distinção entre filhos “legítimos” e “ilegítimos” (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é considerado o alicerce do Direito de Família contemporâneo. Ele estabelece que todas as relações familiares devem pautar-se pelo respeito à integridade física, moral e emocional dos indivíduos, reconhecendo o valor intrínseco de cada pessoa.

O princípio da igualdade também exerce papel central nas relações familiares, sendo consagrado em diversos dispositivos constitucionais, especialmente nos artigos 5º e 226, §5º, da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ele assegura igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres,

rompendo com a antiga hierarquia de gênero que por séculos predominou nas estruturas familiares. Além disso, a igualdade foi estendida aos filhos, eliminando qualquer distinção entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, conforme disposto no artigo 227, §6º, da Constituição.

A Constituição reconhece diferentes arranjos familiares, como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais, garantindo autonomia e pluralidade nas relações afetivas. Esse princípio também assegura o direito de dissolução dos vínculos conjugais, permitindo o divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 66/2010. A liberdade, nesse sentido, reforça o entendimento de que o Estado não deve impor um modelo único de família, mas sim respeitar a vontade e os afetos que unem as pessoas.

O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, encontra fundamento nos artigos 3º, I, e 226 da Constituição Federal, refletindo a ideia de que a convivência familiar deve basear-se no auxílio mútuo, na cooperação e na corresponsabilidade entre seus membros. A solidariedade é expressa em deveres como sustento, amparo, assistência e respeito recíproco, funcionando como instrumento de equilíbrio nas relações familiares. Ela também se manifesta no dever dos filhos de cuidar dos pais idosos, na obrigação alimentar e na promoção do bem-estar coletivo dentro da família (Madaleno, 2023).

Os princípios constitucionais exercem papel essencial na estruturação e interpretação do Direito de Família, conferindo-lhe um caráter dinâmico, humano e coerente com a realidade social contemporânea. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma concepção mais ampla e democrática da família, afastando-se do modelo tradicional e patriarcal e incorporando valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a solidariedade (Tartuce, 2023).

1.3 A afetividade como fundamento das relações familiares

A partir da nova ordem constitucional, o afeto passou a ser reconhecido como elemento essencial na constituição das entidades familiares. Esse princípio orientou a evolução da doutrina e da jurisprudência, que passaram a valorizar a dimensão emocional e humana das relações familiares. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desempenharam papel decisivo nesse processo, ao

reconhecer, com base na Constituição de 1988, novas formas de família, como as uniões homoafetivas, as famílias recompostas e a multiparentalidade. Essa ampliação interpretativa reafirmou o caráter inclusivo da Constituição e consolidou a afetividade como valor jurídico e social.

O princípio da afetividade tem assumido papel cada vez mais relevante na compreensão contemporânea das relações familiares. No âmbito do Direito de Família, a afetividade passou a ser reconhecida como elemento estruturante dos vínculos familiares, ultrapassando a antiga concepção estritamente baseada em critérios biológicos, patrimoniais ou formais.

Assim, o afeto passou a ser compreendido como valor jurídico que orienta a interpretação das normas e a proteção das relações familiares, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consolidou princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a valorização da família como base da sociedade (Dias, 2023).

Nesse contexto, a afetividade passou a ser considerada elemento essencial para a formação e manutenção dos vínculos familiares, influenciando diretamente institutos como a filiação, a guarda, a adoção e a responsabilidade parental. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a convivência, o cuidado, o carinho e a solidariedade entre os membros da família são fatores determinantes para a configuração das relações familiares, muitas vezes se sobrepondo à mera existência de laços biológicos.

Dessa forma, o afeto passa a desempenhar função estruturante na proteção jurídica da família, contribuindo para a construção de um modelo familiar mais humanizado e compatível com a realidade social contemporânea (Madaleno, 2023). A valorização da afetividade também reflete uma mudança de paradigma no Direito de Família, que passou a priorizar a proteção integral das pessoas envolvidas nas relações familiares, sobretudo crianças e adolescentes (Lôbo, 2023).

2. A AFETIVIDADE E OS DEVERES PARENTAIS

2.1 A afetividade nas relações de filiação

O reconhecimento da afetividade como valor jurídico relevante tem provocado importantes repercussões na forma como o Direito de Família compreende o vínculo parental e a filiação. Tradicionalmente, a filiação esteve fortemente associada ao

critério biológico, sendo o vínculo de sangue considerado o principal elemento definidor das relações entre pais e filhos.

Em sentido análogo e de acordo com Madaleno (2023, p. 119):

A filiação deixou de ser compreendida apenas sob a ótica biológica para incorporar a dimensão socioafetiva. O vínculo parental, na contemporaneidade, pode ser constituído e reconhecido a partir da convivência, do cuidado e do afeto entre pais e filhos. Assim, a parentalidade passa a ser identificada não apenas pelo vínculo genético, mas principalmente pela relação de afeto, responsabilidade e dedicação que se estabelece entre as partes.

No entanto, com as transformações sociais e a evolução da interpretação jurídica, passou-se a reconhecer que o exercício das funções parentais também pode se fundamentar na convivência, no cuidado e no estabelecimento de vínculos afetivos duradouros (Hironaka, 2017). Nesse contexto, a afetividade passou a desempenhar papel significativo na configuração das relações parentais, contribuindo para a ampliação do conceito de família e para o reconhecimento de diferentes formas de filiação.

A partir de uma leitura mais humanizada do Direito de Família, entende-se que a parentalidade não se limita à origem genética, mas também se constrói por meio da presença, da responsabilidade e do compromisso com o desenvolvimento integral do filho. Dessa forma, o vínculo parental passa a ser compreendido como resultado de uma relação de cuidado e convivência contínua, na qual o afeto exerce função estruturante (Farias, 2019).

A valorização da afetividade também se relaciona com os princípios constitucionais que orientam a proteção da família e da infância. A interpretação do sistema jurídico à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reforça a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que as decisões jurídicas considerem não apenas os aspectos formais da filiação, mas também os vínculos afetivos estabelecidos no cotidiano familiar (Rosenvald, 2020).

A jurisprudência brasileira tem acompanhado essa evolução, reconhecendo a importância do vínculo socioafetivo na definição das relações parentais. Em diversas decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a paternidade ou maternidade pode ser construída a partir da convivência e do cuidado, mesmo quando inexistente o vínculo biológico. Assim, contribui para fortalecer a proteção jurídica das

relações familiares baseadas na afetividade, garantindo maior estabilidade e segurança aos indivíduos envolvidos, especialmente às crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a filiação passa a ser compreendida sob uma perspectiva mais ampla, que considera tanto os elementos biológicos quanto os aspectos afetivos e sociais. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva demonstra que o Direito de Família contemporâneo busca acompanhar as transformações da realidade social, valorizando as relações construídas a partir do afeto, da responsabilidade e da solidariedade familiar (Dias, 2023).

Diante dessa evolução, torna-se relevante analisar de que forma a doutrina jurídica tem interpretado e fundamentado a importância do afeto nas relações familiares. Assim, o próximo subtópico abordará a doutrina sobre a centralidade do afeto no Direito de Família, examinando as contribuições teóricas que consolidaram a afetividade como elemento essencial na compreensão das relações familiares contemporâneas.

2.2 O dever de cuidado e convivência familiar

O dever de cuidado e convivência familiar constitui um dos pilares das relações parentais no Direito de Família contemporâneo. Mais do que garantir assistência material, os pais possuem a obrigação jurídica de proporcionar presença, orientação, proteção e acompanhamento no desenvolvimento dos filhos. Esse dever decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, especialmente do artigo 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento integral. Assim, o cuidado parental passou a ser compreendido como elemento indispensável para a formação emocional e social dos filhos, ultrapassando a antiga visão limitada ao sustento financeiro (Dias, 2023).

A convivência familiar também representa importante instrumento de fortalecimento dos vínculos afetivos e de promoção da estabilidade emocional da criança e do adolescente. A presença ativa dos pais na vida dos filhos contribui para a construção da autoestima, da segurança emocional e do equilíbrio psicológico, sendo considerada essencial para o desenvolvimento saudável da personalidade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o exercício da parentalidade exige participação efetiva na educação, no acompanhamento e no

apoio emocional dos filhos, independentemente da existência de convivência conjugal entre os genitores (Madaleno, 2023).

O Código Civil Brasileiro reforça essa obrigação ao estabelecer que o poder familiar compreende um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em benefício dos filhos menores. Entre esses deveres estão a criação, a educação, a assistência e a companhia, evidenciando que a responsabilidade parental possui dimensão material e afetiva. Dessa forma, o descumprimento injustificado do dever de convivência pode gerar consequências jurídicas, especialmente quando a ausência parental compromete o bem-estar emocional e o desenvolvimento psicológico do filho. O dever de cuidado, portanto, deve ser interpretado como expressão concreta dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

Além do aspecto jurídico, a convivência familiar possui relevante função social, pois contribui para a formação de indivíduos emocionalmente saudáveis e preparados para a vida em sociedade. A construção de relações familiares pautadas no diálogo, no respeito e na presença afetiva favorece o desenvolvimento de vínculos de confiança e solidariedade entre pais e filhos. Assim, o Direito de Família contemporâneo passou a valorizar não apenas a existência formal da relação parental, mas principalmente a efetiva participação dos pais na vida dos filhos, reconhecendo que o afeto e o cuidado constituem elementos essenciais para a concretização da função social da família (Lôbo, 2023).

2.3 O abandono afetivo e seus efeitos jurídicos

O abandono afetivo tem se tornado um tema relevante nas discussões do Direito de Família contemporâneo, especialmente diante da crescente valorização do afeto como elemento essencial nas relações familiares. Nesse contexto, compreende-se que a função parental não se limita apenas à assistência material, mas também envolve deveres de cuidado, convivência, orientação e apoio emocional aos filhos (Madaleno, 2023). Nesse contexto, dispõe o ECA (1990):

Art. 19. É assegurado à criança e ao adolescente o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A ausência injustificada desse acompanhamento pode gerar impactos significativos no desenvolvimento psicológico e social da criança ou do adolescente, evidenciando a importância da presença afetiva na construção dos vínculos familiares. Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico passou a discutir com maior profundidade as consequências da omissão parental no âmbito das relações familiares.

O abandono afetivo passou a ser analisado não apenas sob uma perspectiva moral ou social, mas também jurídica, especialmente quando a ausência de cuidado e convivência resulta em prejuízos comprovados à formação do filho. Assim, surgem debates na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de responsabilização civil do genitor que negligencia seus deveres afetivos, bem como sobre os limites e critérios para eventual reparação dos danos causados (Gonçalves, 2023).

Tão logo, o abandono afetivo pode ser compreendido como a omissão parental no fornecimento de atenção, cuidado e suporte emocional necessários para o pleno desenvolvimento do filho. Diferente da negligência material, que se refere à falta de sustento financeiro, o abandono afetivo se manifesta na ausência de convivência, orientação e demonstrações de carinho, elementos essenciais para a formação psicológica e social da criança ou adolescente (Dias, 2023).

Na prática, o abandono afetivo ocorre de diversas formas, podendo ser constante ou episódico, desde a ausência física prolongada até a presença apenas formal, sem participação efetiva na vida do filho. Também se caracteriza pela recusa em manter diálogo, acompanhar a educação ou prover orientação moral, demonstrando uma esconderação pelo bem-estar afetivo do menor (Pereira, 2019). É importante destacar que tais comportamentos configuram uma violação aos deveres parentais previstos no ordenamento jurídico, especialmente quando comprometem a integridade emocional e o desenvolvimento saudável da criança.

A caracterização do abandono afetivo, no âmbito jurídico, exige análise do contexto e da intensidade da omissão. A simples distância geográfica não implica necessariamente abandono, sendo necessário que haja prova de negligência afetiva significativa e contínua. Além disso, a jurisprudência e a doutrina reforçam que a responsabilidade parental não se limita à biologia, mas engloba o compromisso de fornecer cuidado, atenção e proteção emocional, considerando o afeto como elemento

central na relação familiar (Tartuce, 2023).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

3.1 Caracterização da responsabilidade civil

A responsabilização civil no contexto do abandono afetivo insere-se em um campo de significativa evolução no Direito de Família, refletindo a ampliação da tutela jurídica para além de aspectos meramente patrimoniais. Historicamente, a responsabilidade civil esteve vinculada à ideia de reparação de danos materiais, fundamentada na prática de um ato ilícito que gerasse prejuízo a outrem. Com o passar do tempo, especialmente a partir da valorização dos direitos da personalidade, passou-se a admitir também a reparação por danos morais, ampliando o alcance da responsabilidade civil para abarcar lesões de natureza extrapatrimonial, como aquelas decorrentes da violação de deveres familiares.

No âmbito das relações familiares, a responsabilização civil ganha contornos próprios, sobretudo diante da dificuldade de mensurar juridicamente situações que envolvem afetividade. O abandono afetivo, caracterizado pela omissão injustificada no dever de cuidado, convivência e assistência moral por parte de um dos genitores, passou a ser objeto de debate na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto à possibilidade de gerar dever de indenizar. Tal discussão fundamenta-se no entendimento de que o poder familiar não se restringe à prestação de alimentos, mas engloba também o dever de presença, orientação e apoio emocional.

A responsabilidade civil pode ser classificada, de forma geral, em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva é aquela que depende da comprovação de culpa ou dolo do agente, exigindo a demonstração de três elementos essenciais: a conduta, o dano e o nexo de causalidade, acrescidos da culpa. "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Código Civil, 2015). No caso do abandono afetivo, essa modalidade é a mais aplicada, sendo necessário comprovar que o genitor agiu com negligência ou omissão voluntária no cumprimento de seus deveres parentais, resultando em prejuízos emocionais ao filho.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa, baseando-se apenas na existência do dano e do nexo causal. Embora seja amplamente utilizada em outras áreas do Direito, sua aplicação no Direito de Família,

especialmente em casos de abandono afetivo, ainda é restrita e objeto de controvérsia. Isso se deve ao fato de que as relações familiares envolvem aspectos subjetivos e afetivos que dificultam a adoção de um modelo de responsabilização desvinculado da análise da conduta do agente.

3.2 Entendimento doutrinário e jurisprudencial

A interpretação constitucional tem sido fundamental para o reconhecimento da afetividade como fundamento jurídico implícito. A partir da leitura dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente aqueles que tratam da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, a doutrina passou a sustentar que o afeto representa um dos elementos estruturantes das relações familiares contemporâneas. Veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2022):

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, reconhece que não existem impedimentos legais para a aplicação das normas de responsabilidade civil no âmbito do Direito de

Família, especialmente no caso do abandono afetivo. O Tribunal destaca que o dever de cuidado, embora não expresso com essa terminologia, está presente no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de garantir direitos à criança e ao adolescente. A ausência do cuidado parental, quando comprovada, configura uma conduta ilícita decorrente da omissão, resultando em danos morais passíveis de compensação.

O STJ ressalta que, apesar das dificuldades que podem existir no cumprimento integral do cuidado, há um núcleo mínimo indispensável de atenção afetiva necessário para a formação psicológica e social adequada dos filhos. Questões relacionadas à caracterização do abandono, excludentes ou atenuantes demandam análise factual, o que não cabe no recurso especial. Além disso, o Tribunal admite a possibilidade de revisão do valor da indenização quando este for manifestamente irrisório ou excessivo, reafirmando a importância da proteção legal à afetividade no âmbito familiar.

Nesse sentido, ainda que o termo “afetividade” não apareça de forma expressa na Constituição, ele se revela presente de maneira implícita na interpretação dos valores constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência também tem desempenhado papel relevante nesse processo de construção jurídica (Venosa, 2023).

O entendimento consolidado em tribunais superiores tem reconhecido a importância do vínculo afetivo na resolução de conflitos familiares, sobretudo em situações relacionadas à filiação, guarda e responsabilidade parental. Decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal evidenciam que o afeto pode ser considerado elemento fundamental na definição de vínculos familiares, contribuindo para a proteção de relações que se formam a partir da convivência, do cuidado e da solidariedade entre os indivíduos (Pereira, 2016).

Dessa forma, a afetividade passa a ocupar posição relevante no Direito de Família contemporâneo, funcionando como critério interpretativo capaz de orientar a aplicação das normas jurídicas de maneira mais adequada às transformações sociais. Ao reconhecer o afeto como fundamento jurídico implícito, o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar maior proteção às relações familiares e promover a valorização dos vínculos construídos com base na convivência e no cuidado mútuo.

No que se refere ao caráter indenizatório do abandono afetivo, a

jurisprudência brasileira tem admitido, em casos específicos, a possibilidade de reparação por danos morais. Contudo, não se trata de “indenizar o amor”, mas de responsabilizar a conduta omissiva que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável. A indenização, nesse sentido, possui caráter compensatório e pedagógico, buscando amenizar os danos sofridos e desestimular condutas semelhantes (Delgado, 2020).

Dessa forma, a responsabilização civil por abandono afetivo revela-se um instrumento jurídico relevante, ainda que controverso, na proteção dos direitos da personalidade no âmbito familiar. Sua aplicação exige cautela, equilíbrio e sensibilidade por parte dos operadores do Direito, de modo a evitar tanto a banalização do instituto quanto a omissão diante de situações que efetivamente demandam tutela jurídica.

A responsabilidade civil é um dos mecanismos jurídicos utilizados para assegurar a reparação de danos causados a terceiros, evoluindo historicamente do simples conceito de culpa para a inclusão de espécies objetivas de responsabilização. Inicialmente, a responsabilização exigia prova de dolo ou culpa do agente, mas com o tempo, o ordenamento jurídico passou a admitir a responsabilização independente de culpa, principalmente em situações que envolvem direitos fundamentais ou relações de vulnerabilidade (Zenoni, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.981.131/MS, reconheceu a responsabilidade civil de casal adotante que desistiu da adoção após longo período de convivência com o adotando. O Tribunal entendeu que a ruptura abrupta do vínculo afetivo gerou danos morais indenizáveis, reforçando o reconhecimento do afeto como valor jurídico protegido pelo ordenamento brasileiro (STJ, 2022).

A desistência tardia causou dor, angústia e sentimento de abandono ao adolescente, que já havia construído uma relação sólida e uma identidade em relação aos adotantes. A corte entendeu que tal conduta configura dano moral indenizável, mantendo o valor da indenização em 50 salários mínimos, considerado razoável diante das especificidades do caso, especialmente pelo abandono ocorrer por ambos os pais socioafetivos. Assim, o STJ reafirma o reconhecimento do valor jurídico do afeto e sua proteção no âmbito da responsabilidade civil.

No Direito de Família, a responsabilidade civil pode ser aplicada quando a

omissão parental configura abandono afetivo, resultando em prejuízos emocionais e psicológicos ao filho. Em sentido análogo e de acordo com Madaleno (2023, p. 122):

A responsabilidade civil por abandono afetivo surge quando o genitor deixa de cumprir o dever de cuidado, atenção e convívio, causando sofrimento ao filho. Nesses casos, a reparação busca compensar o dano moral decorrente da ausência de vínculo afetivo, reconhecendo que a parentalidade vai além da função biológica, englobando também a função socioafetiva.

A doutrina diferencia duas espécies de responsabilidade civil aplicáveis: a subjetiva, baseada na culpa ou dolo do agente, e a objetiva, que independe de culpa e se fundamenta no risco da atividade ou na gravidade do dano. No caso do abandono afetivo, geralmente se aplica a responsabilidade subjetiva, exigindo prova da conduta omissiva do genitor e do nexo causal com o sofrimento do filho (Venosa, 2023).

Essa abordagem reforça o caráter educativo e preventivo da reparação civil, buscando incentivar o cumprimento dos deveres parentais e assegurar que os filhos recebam atenção, cuidado e afeto necessários ao seu desenvolvimento integral.

3.3 Critérios de indenização e desafios da reparação

A fixação do valor indenizatório apresenta desafios significativos, uma vez que não há critérios objetivos para mensurar o sofrimento decorrente da ausência afetiva. Os tribunais, em geral, consideram fatores como a intensidade do dano, a duração da omissão, as condições das partes e as circunstâncias do caso concreto. Ainda assim, permanece o debate acerca dos limites da intervenção do Judiciário nas relações familiares, especialmente no que diz respeito à possibilidade de monetarização de vínculos afetivos.

Entretanto, há limites claros para essa responsabilização. Não se admite qualquer vínculo afetivo, exigindo-se laços familiares legítimos. Além disso, a mensuração do dano moral precisa ser criteriosa, evitando-se indenizações arbitrárias. A responsabilidade também se restringe a condutas negligentes ou dolosas, excluindo situações de impossibilidade ou ausência de culpa. Assim, o sistema jurídico busca equilibrar a proteção do afeto e a razoabilidade na imputação de responsabilidades (Freitas, 2019).

O dano moral decorrente do abandono afetivo é reconhecido quando a ausência de atenção, cuidado e afeto pelo genitor causa sofrimento emocional ao

filho, comprometendo sua autoestima e desenvolvimento psicológico. A jurisprudência brasileira tem entendido que tais danos não se limitam a prejuízos materiais, mas se configuram na esfera íntima da vítima, sendo passíveis de reparação civil (Nader, 2018).

Para definir o valor da indenização, o juiz leva em conta critérios como a gravidade do abandono, a intensidade do sofrimento, a duração da omissão e a capacidade econômica das partes, buscando uma compensação proporcional ao dano sofrido. “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano” (Código Civil, 2015). Em sentido análogo e de acordo com Gonçalves (2023, p. 145):

Na fixação da indenização por abandono afetivo, o magistrado deve ponderar a extensão do dano moral, a repercussão na vida do filho e a função pedagógica da reparação. A indenização não deve ser apenas compensatória, mas também educativa, estimulando o cumprimento dos deveres parentais e prevenindo novas omissões. No entanto, a quantificação do valor sempre exige cautela, considerando os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar do reconhecimento do direito à indenização, persistem debates sobre os limites dessa reparação. Alguns autores defendem que o valor nunca pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento ilícito, enquanto outros destacam a importância de que a indenização reflita a gravidade da omissão (Gagliano *et al.*, 2019).

Além disso, desafios jurídicos surgem na comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano moral, bem como na avaliação subjetiva do sofrimento, exigindo do juiz análise cuidadosa e criteriosa para equilibrar justiça, proteção da criança e segurança jurídica (Bartolomei *et al.*, 2021).

Em suma, a responsabilidade civil no abandono afetivo atua como um mecanismo de proteção do direito fundamental à afetividade no âmbito familiar, exigindo a presença dos requisitos típicos da responsabilidade civil e respeitando seus limites para garantir justiça e equilíbrio nas relações interpessoais (Gagliano *et al.*, 2019).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o Direito de Família contemporâneo passou por profundas transformações, acompanhando as mudanças sociais e culturais que redefiniram o conceito de família. A superação de modelos tradicionais, centrados exclusivamente em aspectos biológicos e patrimoniais, deu espaço a uma compreensão mais ampla e inclusiva, fundamentada nos princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção integral da família.

Nesse cenário, destacou-se a crescente valorização do princípio da afetividade, ainda que não expressamente positivado, como elemento essencial na interpretação das relações familiares. O afeto passou a desempenhar papel central na constituição dos vínculos parentais e na definição das relações de filiação, contribuindo para uma abordagem mais humanizada do Direito de Família. Tal perspectiva reforça a ideia de que as relações familiares devem ser pautadas não apenas por deveres legais, mas também por responsabilidades emocionais e éticas.

A discussão acerca do abandono afetivo revelou-se particularmente relevante, ao evidenciar os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico na tentativa de conciliar a subjetividade das relações afetivas com a objetividade das normas jurídicas. Embora haja avanços no reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil nesses casos, persistem debates quanto aos limites da intervenção estatal e aos critérios para a fixação de indenizações, demonstrando a complexidade do tema.

Dessa forma, conclui-se que o Direito de Família contemporâneo busca adaptar-se às novas demandas sociais, reconhecendo a centralidade do afeto e a necessidade de proteção integral dos indivíduos no âmbito familiar. Contudo, ainda há desafios a serem superados, especialmente no que diz respeito à efetividade das normas e à consolidação de entendimentos jurisprudenciais que garantam equilíbrio entre a autonomia das relações familiares e a tutela dos direitos fundamentais. O tema, portanto, permanece em constante evolução, exigindo contínua reflexão por parte da doutrina e da jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BARTOLOMEI, Fernanda et al. *Responsabilidade civil e abandono afetivo nas relações familiares*. São Paulo: Saraiva, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. *Responsabilidade civil nas relações familiares*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito de Família e contemporaneidade*. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias e sucessões*. Salvador: JusPodivm, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ZENONI, Maria Helena. *Responsabilidade civil contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Recurso Especial n. 1.981.131/MS*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 8 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 16 nov. 2022.